

# REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE IV GOVERNO

**DECRETO-LEI N.º** 

/2008

de de

#### Estrutura Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros

Os diplomas législativos que estabelecem as estruturas orgânicas são por definição instrumentos estruturantes de instituições distintas do Estado e, neste sentido, é imperativo dotar o Ministério dos Negócios Estrangeiros com um decreto-lei específico sobre a sua estrutura orgânica que considerará a especificidade da sua atribuição como Governo dentro do mecanismo do Estado.

Assim,

Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 37.ºdo Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, para valer como lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

#### Artigo 1.º Natureza

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, adiante designado por MNE, é o órgão central do Governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da diplomacia e cooperação internacional, das funções consulares e da promoção, representação e defesa dos interesses timorenses no exterior.

#### Artigo 2.° Atribuições

- 1-São atribuições do Ministério dos Negócios Estrangeiros:
  - a) Acompanhar a dinâmica da política internacional;

- b) Elaborar e propôr as grandes linhas da política externa timorense, bem como as
   acções tendentes `a respectiva execução;
- c) Executar a política externa timorense e velar pela sua unidade e coerência;
- d) Promover os interesses de Timor-Leste no estrangeiro;
- <sup>4</sup> e) Promover, em articulação com outros departamentos, a política da defesa e protecção dos cidadãos timorenses no exterior;
- f) Tutelar os serviços do Estado timorense no exterior nos termos previstos na Convenção de Viena;
- g) Assegurar a representação nacional noutros Estados, organizações regionais e internacionais;
- h) Centralizar as relações de quaisquer entidades públicas timorense com as missões diplomáticas e consulares de Timor-Leste junto de outros Estados e organizações internacionais e com as missões diplomáticas, consulares e as organizações internacionais acreditados em Timor-Leste, bem como as representações dos serviços de cooperação estrangeiros em Timor-Leste;
- i) Estabelecer acordos bilaterais, regionais e multilaterais sem prejuízo das atribuições de outros órgãos do Estado ou de mandatos conferidos pelo Conselho de Ministros a outros órgãos em situações específicas;
- j) Assegurar a coordenação e a gestão globais da cooperação internacional, em articulação com os departamentos sectoriais encarregados da planificação e gestão das ajudas externas;
- k) Conduzir as negociações que visem a vinculação internacional do Estado e assegurar o processo de recepção na ordem jurídica interna dos tratados e das convenções;
- l) Efectuar a escolha dos meios diplomáticos necessários `a realização da política externa e conduzir o seu exercício;
- m) Coordenar a cooperação cultural, social e económica com outros países;
- n) Coordenar as visitas oficiais de entidades estrangeiras, bem como coordenar e instruir as missões oficiais do Governo que se desloquem ao exterior;
- o) Emitir pareceres a outros Ministérios e instituições do Estado em matérias que devido à sua natureza possam ter impacto na política estrangeira ou em obrigações no relacionamento internacionais em relação Timor-Leste.
- 2- O MNE é o departamento governamental competente para se relacionar com os outros Estados ou organizações internacionais e respectivos representantes.
- 3-Sempre que outras entidades governamentais tenham que se relacionar com o exterior, deve o MNE ser informado pontual e regularmente tendo em vista a salvaguarda da unidade e coerência da política externa.

### CAPÍTULO II TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA

#### Artigo 3.º Tutela e Superintendência

O Ministério dos Negócios Estrangeiros é superiormente tutelado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros que o superintende e por ele responde perante o Primeiro-Ministro. O Ministro dos Negócios Estrangeiros no exercício das suas funções é coadjuvado pelos Secretários de Estados ou Vices Ministros, os quais executam a política definida para o respectivo sector e exercem as demais competências que lhes forem delegados pelo Ministro.

#### CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGÁNICA

#### SECÇÃO I ESTRUTURA GERAL

#### Artigo 4º Estrutura geral

O Ministério dos Negócios Estrangeiros prossegue suas atribuições através de serviços integrados na administração directa, organismos integrados na administração indirecta do Estado, órgãos consultivos e serviços externos.

#### Artigo 5° Administração Directa do Estado

Os serviços da administração directa do Ministério dos Negócios Estrangeiros são os seguintes:

- a) Secretário Geral;
- b) Gabinete de Inspecção e Auditoria;
- c) Direcção Nacional das Relações Externas;
- d) Direcção Nacional da Cooperação e Integração Regional;
- e) Direcção Nacional dos Assuntos Protocolares, Legais e Consulares;
- f) Direcção Nacional de Administração;
- g) Comissão de Pesquisa e Planeamento.

#### Artigo 6º Administração Indirecta do Estado

Por proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros o Conselho de Ministros poderá aprovar a criação de organismos, com autonomia administrativa e financeira, sob a tutela directa do Ministro com o objectivo de satisfazer as necessidades de funcionamento do Ministério quando se verifique que a modalidade de administração indirecta é a mais adequada à prossecução do interesse público.

#### Artigo 7° Serviços externos

Integram o Ministério dos Negócios Estrangeiros, os seguintes serviços periféricos externos:

- a) Embaixadas;
  - b) Missões Permanentes;
  - c) Missões Temporárias;
  - d) Postos Consulares.

#### Artigo 8.° Órgãos Consultivos

O Conselho Consultivo e o Conselho de Coordenação são os órgãos colectivos de consulta do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

#### CAPÍTULO IV SERVIÇOS, ORGANISMOS, ÓRGÃOS CONSULTIVOS E DELEGAÇÕES TERRITORIAIS

## SECÇÃO I SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRECTA DO ESTADO

#### Artigo 9º Secretário Geral

- 1. O Secretário Geral é o mais alto funcionário do MNE, escolhido de entre os diplomatas seniores de carreira e tem por missão supervisionar e assegurar a coordenação das matérias de natureza político-diplomático e prestar apoio técnico e administrativo aós órgãos, serviços e gabinetes dos membros do Governo que integram o MNE, nos domínios da coordenação dos serviços diplomáticos, do Protocolo de Estado, da gestão dos recursos humanos e financeiros, da formação do pessoal, do apoio jurídico e contencioso, da informação e das relações públicas e das tecnologias de informção e comunicação, bem como acompanhar e avaliar a execução das políticas, instrumentos de planeamento e os resultados dos sistemas de organização e gestão, em articulação com os demais serviços do Ministério.
- 2. Compete ao Secretário Geral:
  - a) Assistir o Ministro e os Secretários de Estado e representá-los sempre que indigitado;
  - b) Orientar, acompanhar e coordenar, mediante instruções e recomendações, a execução de medidas de política da competência do MNE;
  - c) Assegurar a transmissão das instruções e correspondências emitidas às Embaixadas, missões diplomáticas, aos escritórios dos Representantes Permanentes e temporárias e aos Postos consulares de Timor-Leste;

- d) Coordenar com os Directores Nacionais o processo de elaboração da política do
  planeamneto e execução das actividades do MNE, bem como sugerir os
  readjustamentos ou correcções dos mesmos;
- e) Submeter ao MNE, antes do fim de cada ano, como proposta de classificação nos postos no exterior, bem como o plano anual de transferência
- f) Promover a aplicação das medidas de políticas de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do MNE na respectiva implementação, bem como emitir parecer em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de quadros de pessoal;
- g) Assegurar a elaboração do orçamento de funcionamento do MNE, bem como acompanhar a respectiva execução;
- h) Assegurar o exercício das funções desempenhadas pelo Protocolo do Estado, legalmente cometidas ao MNE;
- i) Promover uma politica eficáz de comunicação e de relações públicas;
- j) Garantir a produção de informação adequadas, designadamente estatística, no quadro do sistema estatístico;
- k) Supervisionar a triagem e distribuição das correspondências do MNE `as unidades orgânicas competentes;
- l) Assegurar o apoio ao exercício da coordenação das funções políticodiplomáticos;
- m) Transmitir instruções gerais aos funcionários diplomáticos colocados nos serviços internos ou nas missões diplomáticas no estrangeiro.
- 3. O Secretário Geral é equiparado, para todos os efeitos legais, a Director Geral e é coadjuvado, se necessário, por um Secretário Geral adjunto, equiparado, para todos os efeitos legais, a Director Nacional.

#### Artigo 10.° Gabinete de Inspecção e Auditoria

- 1. O Gabinete de Inspecção e Auditoria é o serviço central que exerce a acção disciplinar e de auditoria em relação às instituições e serviços integrados no ministério, bem como a fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos administrativos aplicáveis.
- Compete ao Gabinete de Inspecção e Auditoria, nomeadamente:
  - a) Fiscalizar os aspectos essenciais relativos à legalidade, regularidade e qualidade do funcionamento dos serviços;
  - b) Realizar auditorias de gestão;
  - c) Recolher informações sobre o funcionamento dos serviços, propondo as medidas correctivas aconselháveis;

- d) Instruir processos de averiguações, de inquérito e disciplinares sempre que determinado pelas entidades competentes para a instauração do processo e para a nomeação de instrutor;
- e) Instruir processos de sindicância determinados pelo Ministro;
- f) Dar apoio aos serviços do Ministério, colaborando com os seus dirigentes no exercício do poder disciplinar;
  - g) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos.
- 3. As inspecções e auditorias a realizar aos servços externos do MNE são feitas em coordenação com o Ministério das Finanças.
- 4. O dirigente máximo do Gabinete de Inspecção e Auditoria é equiparado, para todos os efeitos legais, a director geral."

## Artigo 11.º Direcção Nacional de Relações Externas

- 1. A Direcção Nacional de Relações Externas é o serviço central do Ministério dos Negócios Estrangeiros que tem por missão assegurar a eficácia e a continuidade das atribuições do Ministério na área internacional das relações políticas, económicas e culturais, o acompanhamento dos assuntos relacionados com a participação de Timor-Leste em organizações e orgãos internacionais, assim como noutras organizações relevantes na área da política externa do país bem como assegurar o acompanhamento das notícias que sejam do interesse de Timor-Leste.
- 2. A Direcção de Relações Externas prossegue as seguintes atribuições:
  - Recolher informação, emitir opiniões e propôr diligências sobre a realidade política, económica e cultural em diferentes países e assegurar uma actualização de todos os elementos desta realidade;
  - b) Representar o Ministério em comités inter-ministeriais e em outros órgãos nacionais no âmbito das suas atribuições;
  - c) Preparar, coordenar e transmitir as instruções emitidas às missões diplomáticas, aos escritórios do representante permanente, ao posto consular e às missões temporárias de Timor-Leste;
  - d) Liderar e fiscalizar os processos relacionados com a participação de Timor-Leste em organizações políticas, económicas ou culturais internacionais de natureza multilateral;
  - e) Orientar e coordenar a participação de Timor-Leste nas Organizações das Nações Unidas, nas suas agências especializadas e em instituições especializadas, bem como noutras organizações e reuniões de natureza multilateral fora do espaço regional da qual Timor-Leste faça parte;
  - f) Acompanhar o funcionamento de outras organizações das quais Timor-Leste não seja membro, ou esteja em vias de se tornar membro, mas cuja actividade seja do interesse do país;

- g) Participar no processo de negociação de tratados e convenções no estabelecimento de organizações políticas ou económicas internacionais, fora da área geográfica regional do qual o país faz parte, óu na transformação ou dissolução destas, e, em particular, nos processos relacionados com a participação de Timor-Leste em tais organizações;
- h) Avaliar os assuntos resultantes da participação de Timor-Leste em organizações e em reuniões internacionais sobre matérias de natureza política, económica ou comercial, no âmbito das suas atribuições;
  - i) Participar activamente na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).
  - j) Coordenar as atribuições de todos os serviços e orgãos do Ministério na área da comunicação social;
  - k) Recolher, seleccionar e disseminar notícias de interesse aos serviços e aos diferentes órgãos do Ministério;
  - Disponibilizar auxílio e apoio aos correspondentes estrangeiros acreditados em Timor-Leste, e coordenar os contactos entre aqueles profissionais e outros jornalistas estrangeiros com entidades oficiais;
  - m) Organizar e manter os arquivos de recortes da imprensa e outros meios de informação;
  - n) Apoiar a organização e cobertura oficial de viagens de entidades oficiais em Timor-Leste e ao estrangeiro.

#### Artigo 12.º Direcção Nacional de Cooperação e Integração Regional

- 1. A Direcção Nacional de Cooperação e Integração Regional é o serviço do Ministério dos Negócios Estrangeiros directamente responsável pela orientação da política externa timorense nas organizações regionais especialmente naquelas de que Timor-Leste é ou quer tomar parte, coordenar as relações bilaterais com os respectivos Estados-inembros, bem como acompanhar e coordenar a definição das posições nacionais em políticas regionais.
- 2. A Direcção Nacional de Cooperação e Integração Regional prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Acompanhar os processos relacionados com a preparação e participação de Timor-Leste em reuniões de organizações regionais de natureza política, económica e cultural;
  - b) Acompanhar o funcionamento das outras organizações regionais de que Timor-Leste não é membro, mas cuja actividade é do interesse ao país;
  - c) Preparar, coordenar e transmitir as instruções que, no âmbito das suas atribuições, devam ser enviadas às missões diplomáticas, aos escritórios do representante permanente, aos postos consulares e às missões temporárias de Timor-Leste, em matérias relacionadas com a participação do país em organizações regionais;

- d) Iniciar negociações e participar no processo de assinatura e de denúncia de tratados ou convenções relativas ao estabelecimento de organizações regionais políticas ou económicas, ou a transformação oú dissolução destas, e particularmente, nos processos relacionados com a participação de Timor-Leste em tais organizações;
- e) Emitir políticas relativas às organizações regionais e aos tratados/acordos regionais que Timor-Leste estará ciente ou é parte de ou subscrever-se a;
  - f) Dotar o ministério com informação actualizada sobre as organizações, tratados e desenvolvimento regionais.

## Artigo 13.º Direcção Nacional dos Assuntos Protocolares, Legais e Consulares

- 1. A Direcção Nacional dos Assuntos Protocolares, Legais e Consulares é o serviço central do Ministério dos Negócios Estrangeiros que visa assegurar a execução dos assuntos protocolares, de consulta e apoio nas questões de índole jurídica, especialmente no direito internacional, e da gestão dos assuntos consulares, bem como a coordenação e execução da política de apoio às comunidades timorenses no estrangeiro.
- 2. São atribuições da Direcção Nacional dos Assuntos Protocolares, Legais e Consulares:

-

- a) Organizar o Protocolo do Estado adoptando as regras que devem presidir o cerimonial, etiqueta e pragmática do Estado nos termos legais e em conformidade com a prática internacional e as tradições do país;
- Assegurar a observância e promover a execução das normas e preceitos referentes às isenções e privilégios inerentes ao estatuto diplomático;
- c) Preparar, acompanhar e organizar as cerimónias, as recepções ou as solenidades oficiais do Estado, em que participam o Chefe de Estado, o Presidente do Parlamento Nacional, o Primeiro-Ministro e os membros do Governo, e demais entidades constantes da lista protocolar;
- d) Organizar e actualizar a lista do corpo diplomático acreditado para Timor-Leste incluindo as organizações internacionais;
- e) Organizar, conjuntamente com os Gabinetes do Presidente da República, do Presidente do Parlamento Nacional, do Primeiro-Ministro, as respectivas deslocações oficiais ao estrangeiro;
- f) Preparar e acompanhar as deslocações oficiais e oficiosas dos Chefes de Estado, Primeiro Ministros, e Ministros dos Negócios Estrangeiros a Timor-Leste, bem como de outras autoridades ou entidades estrangeiras, de que seja especificamente incumbido;
- g) Tratar da formulação de cartas de ratificação, cartas credenciais e recredenciais, cartas de plenos poderes, cartas de gabinete e cartas patentes, bem como todos os outros instrumentos ou credenciais para delegações oficiais;
- h) Ocupar-se dos pedidos de acreditação ou dos pedidos de aceitação dos enviados diplomáticos ou dos agentes consulares timorenses no estrangeiro;

- i) Emitir os passaportes diplomáticos concedidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e zelar pela observância dos preceitos legais em matéria da sua concessão e dos seu uso;
- j) Promover a execução das normas e preceitos internacionais em que se consubstancia o estatuto diplomático, concedido aos diplomatas estrangeiros, e outros oficiais a este equiparados, residentes em Timor-Leste e que deles beneficiem, as isenções e as franquias a que têm direito;
- k) Ocupar-se do registo e matrícula das viaturas propriedade das missões diplomáticas e instituições estrangeiras e dos estrangeiros residentes em Timorleste que beneficiem do estatuto diplomático;
- Emitir pareceres, responder a consultas, elaborar estudos em matérias de natureza jurídica internacional e interna e redigir documentos e legislação de carácter legal;
- m) Preparar, assistir e assegurar a participação de Timor-Leste na negociação de tratados e de acordos internacionais;
- n) Exercer as funções de depositário de tratados e acordos internacionais quando o Estado de Timor-Leste tenha sido designado para o efeito;
- o) Prestar assistência nos assuntos internacionais de natureza contenciosa em que o Estado de Timor-Leste seja parte;
- p) Compilar todos os actos solenes de natureza internacional de que Timor-Leste seja parte, ou em que tenha interesse, bem como as decisões emitidas pelo tribunais superiores do país em matérias de direito internacional e as decisões dos tribunais internacionais cuja jurisdição Timor-Leste tenha aceitado ou perante os quais tenha sido parte;
- q) Actuar como ponto focal nas questões relativas à cooperação judiciária internacional;
- r) Preparar relatórios de acordo com os modelos utilizados por instâncias internacionais;
- s) Intervir e preparar projectos de resposta nos recursos contenciosos e monitorizar os respectivos procedimentos nas suas diferentes fases processuais, designadamente quando esteja envolvido qualquer serviço do Ministério;
- t) Opinar em quaisquer investigações, inquéritos ou processos disciplinares;
- u) Coordenar e supervisionar a actividade dos postos consulares;

-30

- v) Assegurar a unidade de acção do Estado no domínio das relações internacionais de carácter consular;
- w) Participar na definição da política de apoio às comunidades timorenses no estrangeiro, coordenar e executar as acções decorrentes dessa política;
- x) Propôr, promover e executar programas de apoio aos cidadãos timorenses residentes no estrangeiro, em coordenação com entidades públicas e privadas , nacionais ou estrangeiras e organizações internacionais que prossigam, na generalidade, objectivos similares;

y) Assegurar a representação do Ministério nas comissões inter-ministeriais e outros organismos nacionais quando as atribuições destas abrangem questões de natureza consular ou relativas à situação dos timorenses residentes no estrangeiro e aos interesses daí recorrentes.

## Artigo 14.º Direcção Nacional de Administração

- 1. A Direcção Nacional de Administração é o serviço central do Ministério dos Negócios Estrangeiros com a missão de providenciar adequado apoio financeiro, recursos humanos, serviços administrativos, logística e gestão de propriedade, assim como informação e tecnologia e comunicações com o estrangeiro para apoiar o funcionamento eficaz do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- 2. Compete a Direcção Nacional de Administração:

- a) Assegurar a articulação dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros com os serviços competentes do Ministério das Finanças;
- b) Coordenar e dar apoio técnico e administrativo, no âmbito da gestão financeira e orçamental, aos serviços interno e externos;
- c) Assegurar o cumprimento das leis, regulamentos e demais disposições legais de natureza administrativa e financeira;
- d) Elaborar em articulação com os demais serviços, o projecto de orçamento do MNE e velar pelo cumprimento das normas orçamentais;
- e) Assegurar, em colaboração com os demais serviços e missões no estrangeiro, o recrutamento, a gestão e o treino dos recursos humanos do Ministério, na sede e nas missões diplomáticas e consulares;
- f) Garantir um bom funcionamento das comunicações entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e as respectivas missões no estrangeiro;
- g) Assegurar um arquivo próprio e adequado da documentação do Ministério, incluindo versões electrónicas;
- h) Garantir a alocação adequada de recursos para apoiar as funções do Ministério e nas missões no estrangeiro.
- 3. Os serviços internos e externos e demais entidades do Ministério devem fornecer à Direcção Nacional da Administração a informação necessária ao exercício das respectivas competências.

## Artigo 15.° Comissão de Pesquisa e Planeamento

A Comissão de Pesquisa e Planeamento é um serviço do MNE supervisionado directamente pelo Secretário Geral encarregado de avaliar, gerir, acompanhar e executar a política do Ministério nos domínios do planeamento, da gestão dos recursos humanos, da administração financeira, patrimonial e material, da modernização administrativa, bem como assegurar o expediente dos assuntos de carácter técnico-administrativo comuns aos serviços do MNE.

## SECÇÃO II ÓRGÃOS CONSULTIVOS E SERVIÇOS EXTERNOS

#### SUBSECÇÃO I ORGÃOS CONSULTIVOS

#### Artigo 160.° Conselho Consultivo

- 1. O Conselho Consultivo é o órgão que periodicamente ajuda o Ministro a rever e emitir pareceres sobre as actividades do Ministério e prossegue, de entre outras, as seguintes atribuições:
  - a) Estudar e avaliar a praticabilidade das decisões emitidas pelos órgãos do Estado a respeito do Ministério;
  - b) Definir as directrizes da política externa para o Ministério dos Negócios Estrangeiros;
  - c) Rever as recomendações proferidas pelo Conselho de Coordenação;
  - d) Prestar assistência no estabelecimento, na extinção e nos ajustes às missões diplomáticas de Timor-Leste;
  - e) Prestar assistência na nomeação e na exoneração dos chefes de missão, dos cônsul gerais e de outras modalidades de representação;
  - f) Prestar assistência ao Ministro dos Negócios Estrangeiros sobre assuntos de recursos humanos;
  - g) Aconselhar o Ministro dos Negócios Estrangeiros sobre as regras internas e regulamentos;
  - h) Aconselhar sobre o estabelecimento e interrupção de relações diplomáticas com outros países;
  - i) Aconselhar sobre adesões, compromissos e desvinculação de organizações, acordos e tratados internacionais;
  - Rever e supervisionar planos de trabalho e programas do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
  - k) Preparar um plano de avaliação periódico para avaliar os resultados alcançados;
  - l) Promover o intercâmbio de experiências e informação entre todos os sectores e departamentos do Ministério e entre os seus dirigentes e funcionários;
  - m) Analisar esboços legislativos, assim como outros tipos de legislação e documentação que possam ser criados pelos diferentes serviços do Ministério
- 2. Integram o Conselho Consultivo:
  - a) o Ministro;

- b) os Secretários de Estado;
- c) o Secretário- Geral;

- d) os Directores Nacionais;
- e) Um representante eleito a nível de Embaixador;
- f) Um representante eleito a nível de Ministro Plenipotenciária;
- g) Um representante eleito a nível de Conselheiro de Embaixada;
- h) Um representante eleito a nível de Secretário de Embaixada.
- 3. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros sempre que nele participe, podendo delegar, nas suas ausências e impedimentos, no Secretario de Estado, no Secretário Geral ou no funcionário diplomático mais categorizado que integre este orgão e reúne-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que o ministro o julgue necessário.
- 4. O Conselho Consultivo é secretariado pelo Secretario Geral.
- 5. Das reuniões do Conselho Consultivo são necessariamente lavradas actas.

## Artigo 17.º Conselho de Coordenação

- O Conselho de Coordenação é o órgão do Ministério com a missão de ajudar o Ministro a formular, coordenar e monitorizar as acções desenvolvidas pelo Ministério dentro das competências do programa do Governo e prossegue as seguintes atribuições
  - a) Coordenar, monitorizar e rever a execução do plano de trabalho anual;
  - b) Considerar, coordenar e harmonizar as estratégias de desenvolvimento de políticas para os sectores ministeriais;
  - c) Recomendar a aprovação do plano de trabalho para o ano seguinte.
- 2. O Conselho de Coordenação é composto pelos membros do Conselho Consultivo mencionado no n.º2 do artigo anterior e pelos chefes de missão diplomática e consular.
- 3. O Ministro dos Negócios Estrangeiros pode, sempre que julgar conveniente, convidar outras entidades ou indivíduos, de dentro ou fora do Ministério, para assistir a reuniões do Conselho de Coordenação.
- 4. O Conselho de Coordenação reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, quando o Ministro entenda necessário.

## SUBSECÇÃO II SERVIÇOS EXTERNOS

## Artigo 18.° Serviços Externos

- 1. As missões no estrangeiro integram missões diplomáticas, as representações permanentes e as missões temporárias.
- 2. Os postos Consulares compreendem consulados de carreira, secções consulares das missões diplomáticas e consulados honorários.

- 3. A identificação, a categoria e a sede das missões diplomáticas, representações permanentes, postos consulares e missões temporárias constam de lista aprovada por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros em coordenação com o Ministro das Finanças.
- 4. As missões diplomáticas e os postos consulares a estabelecer nos países com que Timor-Leste mantenha ou venha a manter relações diplomáticas, representações permanentes junto dos organismos internacionais e as missões temporárias são criadas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiro em coordenação com o Ministro das Finanças.

### Artigo 19.° Missões Diplomáticas

- 1. As missões diplomáticas são representantes oficiais de Timor-Leste nos países e nas organizações com que Timor-Leste tem relações diplomáticas.
- 2. As missões diplomáticas são lideradas por embaixadores ou encarregados de negócios e representantes especiais;
- 3. É da responsabilidade das missões diplomáticas executar as funções determinadas no artigo 3.º dá Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas, nomeadamente:
  - a) Representar no exterior o Estado de Timor-Leste,
  - b) Proteger no exterior os interesses de Timor-Leste e dos seus cidadãos;
  - c) Fornecer e recolher informação legítima;
  - d) Promover a cooperação económica, cultural e científica;
  - e) Negociar e facilitar negociações
  - f) Prestar outros serviços por acordo entre Timor-Leste e os países recipientes.
- 4. Os critérios, procedimentos e os processos de nomeação, transferência e cessação de funções dos embaixadores ou dos encarregados de negócios e dos representantes especiais serão regulados pelo Estatuto da Carreira Diplomática.
- 5. Outras modalidades da representação serão regulados por decreto ministerial.

## Artigo 20.° Postos Consulares

- Os postos Consulares são a representação oficial de Timor-Leste nos países com que Timor-Leste tem relações diplomáticas.
- 2. Os postos Consulares estão divididos em quarto categorias:
  - a) Consulados Gerais;
  - b) Consulados;
  - c) Agências Consulares;
  - d) Consulados Honorários.

- 3. As categorias referidas nas alíneas a) a c) do número anterior são carreiras baseadas em Postos Consulares e são chefiadas por pessoal da carreira diplomática.
- 4. Os Consulados Honorários são chefiados por um Cônsul Honorário nomeado pelo Governo.
- 5. São atribuições dos Postos Consulares:
  - a) Prestar os serviços descritos no artigo 5.º da Convenção de Viena Sobre Relações Consulares;
  - b) Proteger os interesses de Timor-Leste e os Timoreses no estrangeiro;
  - c) Promover o relacionamento económico, social e cultural;
  - d) Promover a amizade e compreensão entre comunidades;
  - e) Executar os demais actos que lhe sejam delegados pelo governo de Timor-Leste.
- 6. As secções consulares podem ser instaladas dentro das Embaixadas de Timor-Leste.
- 7. Os critérios, procedimentos e os processos de nomeação, transferência e cessação de função dos cônsules gerais, dos cônsules, de agentes consulares e de cônsules honorários são regulados pelo Estatuto da Carreira Diplomática.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Artigo 21.° Pessoal

- Os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros dividem-se em pessoal diplomático e não diplomático.
  - 2. O pessoal diplomático rege-se pelas normas legais aplicáveis aos funcionários públicos até que um estatuto específico seja aprovado para regular a carreira diplomática.
  - O preenchimento das funções do pessoal dirigente nos serviços centrais do MNE, com excepção do estabelecido em diploma especial, fica reservado ao pessoal do quadro diplomático, nos termos definidos na presente Orgânica e futuramente no estatuto da carreira diplomática
  - 4. O recrutamento, nomeação, promoção e demissão de funcionários obedece às normas legais aplicáveis aos funcionários públicos, e às normas internas do Ministério dos Negócios Estrangeiros designadamente o Estatuto de Carreira Diplomática.

#### Artigo 22.° Substituições

Os embaixadores, durante sua ausência, são substituídos pelo diplomata da categoria mais elevada presente na respectiva missão.

## Artigo 23.° Articulação dos serviços

- Os serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros devem funcionar por objectivos formalizados em planos de actividades anuais e plurianuais aprovados pelo Ministro.
- 2. Os serviços devem colaborar entre si e articular as suas actividades de forma a promover uma actuação unitária e integrada das políticas do Ministério.

## Artigo 24.º

Legislação complementar

- 1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao Ministro dos Negócios Estrangeiros aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico-funcional dos serviços.
- 2. O quadro de pessoal e as carreiras específicas, bem como a existência e número de quadros de direcção e chefia são aprovados por diploma ministerial do Ministro dos Negócios Estrangeiros em coordenação com os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública, observadas as respectivas disposições legais
- 3. O diploma ministerial mencionado no número anterior deve ser aprovado dentro de noventa dias após a entrada em vigor do presente diploma.

## Artigo 25.° Norma revogatória

É revogado o Decreto n.º 1/2003, de 22 de Julho, bem como as restantes disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma.

## Artigo 26.° --- Entrada em vigor

O presente diploma legal entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 16 de Janeiro de 2008

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão)

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, (Zacarias Albano da Costa)

Promulgado em 18. 02. 2008

Publique-se.

O Presidente da República interino,

(Fernando La sama de Araújo)